ACÓRDÃO - AC00 - 900/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6984/2016
PROTOCOLO	: 1678634
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADA	: ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – DIVERGÊNCIA DE VALOR DO ANEXO 14 A TÍTULO DE PROVISÕES A LONGO PRAZO DO MONTANTE ESCRITURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL – VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA A CLASSIFICAR E DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS – INFORMAÇÕES GENÉRICAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis ou a apresentação contendo informações genéricas, não atendendo à integralidade da norma, é passível de recomendação ao gestor a fim que as próximas Notas venham com especificações melhores sobre os fatos relevantes e menos conteúdo conceitual.

2. A divergência de valor registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), a título de provisões a longo prazo, do montante escriturado na Avaliação Atuarial apresentada pelo Gestor constitui erro de escrituração das contas.

3. As perdas decorrentes das oscilações de mercado, na ótica patrimonial, são reconhecidas por meio de VPD (Variação Patrimonial Diminutiva) em contrapartida da conta de Investimento que deu causa, logo, não existe conta VPA (Variação Patrimonial Aumentativa) com saldo negativo; pelo que o registro da conta "Variação Patrimonial Aumentativa a Classificar" e "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas", em desconformidade com o estabelecido na IPC 14 – (Instruções de Procedimentos Contábeis), evidencia irregularidade.

4. A escrituração ou registro de modo incorreto enseja a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Mundo Novo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra.

Odete Aparecida de Souza Airton, com aplicação de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS**, e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e emitir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, em especial relativas as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Mundo Novo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: **ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON,** Diretora Presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 23148/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Previdência **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou no **Parecer PAR – GACS LLRP – 1942/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 20750/2019**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

Cabe registrar que o Regime Próprio de Previdência Social possui natureza distinta dos demais Órgãos, haja vista que além dos aspectos relativos à obtenção do resultado positivo na sua execução orçamentária, tem como função precípua alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1998, no seu art. 1º e a Portaria MPS nº 4.992/1999, no seu art. 2º, os Órgãos Previdenciários constituídos sob a forma de **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social** devem ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, guardando observância à previsão contida no art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina tal condição para os entes Federativos que mantiverem ou vierem a instituírem regime próprio de previdência para os seus servidores, o qual, obrigatoriamente deverá ter caráter contributivo.

Posto isso, uma vez constituído sob a forma de Fundos, Autarquias, Fundações, Institutos, etc., o Regime Próprio de Previdência Social submete-se ao seguinte regramento:

I. Lei nº 9.717/1988;

II. Lei Complementar nº 101/2000;

III. Lei nº 4.320/1964;

IV. Resolução CMN nº 3.922/2010;

V. Portaria MPS nº 916/2003

VI. Portarias e Instruções editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

VII. Manuais Técnicos da Contabilidade aplicados ao Setor Público;

VIII. Princípios Fundamentais de Contabilidade;

IX. Normas Brasileiras de Contabilidade;

X. Outros atos emanados do Ministério da previdência Social e aplicados ao RPPS.

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 980, de 12 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 3.718.950,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, porém, nos seus valores inicialmente autorizados, conforme metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	3.718.950,00
(+) Créditos Suplementares	-	227.297,84
(-) Anulações das Dotações	-	(227.297,84)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro		-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**3.718.950,00**

Fonte: Peça 55, (fls. 527-528).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	4.223.897,85
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(2.836.798,27)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**1.387.099,58**

Fonte: Peça 7, (fls. 28-29)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Superávit Orçamentário de R$ 1.387.099,58.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		20.853.116,35
(-) Restos a Pagar	-	9.046.60
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**20.844.069,75**

Fonte: Peças 8 e 21, (fls. 31 e 71).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 20.844.069,75.

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – 2ICE 9525 e 9526/2017 (fls. 384-387), a gestora responsável à época, manifestou-se nos autos e

apresentou justificativa (fls. 389-437 e 439-516), contudo, nem todas as impropriedades foram sanadas, e o corpo técnico concluiu pela irregularidade.

Contudo, devido às irregularidades apontadas e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, a fim de que se pronunciasse sobre as conclusões, se quisesse, por intermédio deste gabinete, consoante Termos de Intimação G.WNB – 318 e 1974/2020, onde prontamente houve nova manifestação apresentando justificativas pertinentes (fls. 581-586 e 587-625).

Não obstante a presente prestação de contas estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e contábeis, contudo, passo a destacar os seguintes pontos:

2.4.1 - Com relação à remessa de documentos obrigatórios, foi enviado o Inventário Analítico de Bens (fls. 587-588), totalizando o montante de R$ 31.512,05, em conformidade com o Anexo - 14 Balanço Patrimonial, na conta do Imobilizado (fl. 33), corrigindo a impropriedade;

2.4.2 - Relativo às despesas administrativas indicarem divergências, a gestora encaminhou novo Quadro Demonstrativo das Despesas no valor de R$ 181.498,58 (fl. 589) em consonância com o Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa (fl. 590), sanando a impropriedade;

2.4.3 – Quanto à ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS, o documento acostado às fls. 58/62 e fls. 430/433 contêm informações genéricas, não atendendo à integralidade da norma. Contudo, entendo caber recomendação neste caso, a fim que as próximas Notas venham com especificações melhores sobre os fatos relevantes, e menos conteúdo conceitual o qual já é de conhecimento mais amplo dos usuários.

2.4.4 - No Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 422, foi registrado o valor de R$ 48.731.344,87, a título de provisões a longo prazo, entretanto, o montante escriturado na Avaliação Atuarial apresentada pelo Gestor (fls. 145 e 424) foi de R$ 20.722.438,02, neste ponto concordo com a Auditoria, pois em atendimento à Portaria MPS nº 403/2008, houve divergência, culminando em erro de escrituração das contas.

Em sua resposta, o gestor informou que considerou no registro apenas as provisões para benefícios concedidos e as provisões para benefícios a conceder e excluiu o plano de amortização (fl. 392), contudo, sem juntar documentos que embasassem tal metodologia, dentro dos critérios contábeis, incidindo no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

2.4.5 - Outra situação que incide na escrituração irregular das contas, e foi explicado em detalhes no parecer da Auditoria (fls. 561-562), está no registro irregular da conta “Variação Patrimonial Aumentativa a Classificar” e “Diversas Variações

Patrimoniais Diminutivas", em desconformidade com o estabelecido na IPC 14 – (Instruções de Procedimentos Contábeis – fls. 27/28), a qual estabelece que as perdas decorrentes das oscilações de mercado, na ótica patrimonial, são reconhecidas por meio de uma VPD (Variação Patrimonial Diminutiva) em contrapartida da conta de Investimento que deu causa, logo, não existe conta VPA (Variação Patrimonial Aumentativa) com saldo negativo, incorrendo no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

2.4.6 - **Enfrentados todos os pontos**, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.4.4"** e **"2.4.5"** estabeleço em **30 UFERMS** cada uma delas, pelo registro irregular das contas;

Assim, a jurisdicionada Sra. **Odete Aparecida de Souza Airton** deve ser multada em **60 UFERMS**.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Mundo Novo/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON**, CPF nº 437.172.921-53, diretora-presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelo seguinte motivo**: (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** a Gestora Sra. **ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON**, CPF: 437.172.921-53, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.4.6;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, em especial relativas as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm